

**MUNICÍPIO DE BRAGA****Aviso n.º 20459/2025/2**

**Sumário:** Abertura do período de consulta pública – Parte D do Código Regulamentar do Município de Braga por aditamento do título v – Instalação e Gestão de Contentores de Recolha de Roupas.

**Abertura do período de Consulta Pública – Parte D do CRMB por aditamento do Título V – Instalação e Gestão de Contentores de Recolha de Roupas**

Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga: Faz saber, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atual, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das atribuições e competências do Município, previstas nas alíneas n) e k) do n.º 2 do artigo 23.º da já citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que, com a presente publicação, inicia o período de discussão pública da alteração (por aditamento) à Parte D do CRMB: Título V – Instalação e Gestão de Contentores de Recolha de Roupas. No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal – Balcão Único, ou através do endereço eletrónico [regulamentos-municipais@cm-braga.pt](mailto:regulamentos-municipais@cm-braga.pt), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação no *Diário da República*, do aviso correspondente. O referido regulamento encontrar-se-á disponível para consulta no sítio de internet do Município e no Balcão Único de Atendimento, durante o horário de expediente (de segunda-feira a sexta-feira, das 9h00 às 17h30). Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo, no site do Município e no *Diário da República*.

31 de julho de 2025. – O Presidente da Câmara, Ricardo Bruno Antunes Machado Rio.

319384592

## NOTA JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR

Tendo o Município de Braga constatado a crescente disseminação de contentores de recolha de roupa usada em diversos pontos do espaço público, sem controlo, planeamento ou licenciamento adequados, impõe-se, com carácter premente, a regulamentação específica dessa atividade. A expansão desordenada destes equipamentos, reforça a urgência de estabelecer normas claras e eficazes para a sua instalação, manutenção, localização e gestão.

Ademais, a ausência de regulação acarreta riscos de utilização indevida, deposição inapropriada e degradação urbana, afetando negativamente a imagem da cidade e a qualidade de vida dos seus habitantes. Não se trata apenas de uma resposta reativa, mas de uma estratégia inscrita na visão de sustentabilidade do Município, garantindo simultaneamente a gestão ordenada do espaço público e a promoção ambiental.

Com efeito, uma ocupação do espaço público desta natureza, depende de regime legal prévio de licenciamento, estando a ocupação sujeita a critérios técnicos, temporais, estéticos e de segurança. Concomitantemente a presente revisão regulamentar pretende estabelecer como requisitos essenciais que a instalação de contentores de recolha não deve prejudicar a circulação pedonal ou viária, a acessibilidade, a visibilidade da sinalização, nem deteriorar espaços públicos, através de contaminação visual ou paisagística.

Nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

No presente projeto de regulamento essa ponderação deve tender, seguramente, para o lado dos benefícios. Efetivamente, a presente regulamentação não implica qualquer encargo financeiro para o Município, porquanto os custos de aquisição, instalação, manutenção e fiscalização serão integralmente suportados pelos operadores através de taxas específicas a incluir na Tabela Municipal, sem onerar o erário público.

Isto posto:

É elaborada a presente proposta de alteração ao Código Regulamentar do Município de Braga, nas suas **partes D e I**, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea. g), do n.º 1, do artigo 25.º na alínea k), do n.º 1, do art. 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º e 20.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro e demais legislação em vigor sobre a matéria.

A) Alteração ao artigo D-2/1.º

**Artigo D-2/1.º**

**Objeto**

1. O presente Título visa definir, para toda a área geográfica do Município de Braga:
  - i) **O regime de ocupação do espaço público com instalação de mobiliário urbano, para execução de operações urbanísticas ou outras formas de ocupação sujeitas a licenciamento;**
  - ii) O regime de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial;
  - iii) O regime de exploração dos quiosques municipais.
  
2. (...)

B) Aditamento ao CRMB, parte D – **TÍTULO II – CAPÍTULO V – INSTALAÇÃO E GESTÃO DE CONTENTORES DE RECOLHA DE ROUPA**

**Artigo D-2/71.º**

**Objeto**

As normas contantes no presente título visam fomentar a reutilização e reciclagem de têxteis, reduzindo os resíduos urbanos e assegurando a boa gestão e limpeza do espaço público, fixando as condições aplicáveis à instalação, utilização e manutenção de contentores destinados à recolha de roupa e outros têxteis reutilizáveis em espaços públicos do Município de Braga.

**Artigo D-2/72.º**

**Âmbito de Aplicação**

O presente título aplica-se a todas as entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretendam instalar contentores de recolha de roupa usada em domínio público municipal.

**Artigo D-2/73.º**

**Licenciamento Municipal**

1. A instalação de contentores em espaço público, carece de prévio licenciamento do Município de Braga.
2. O procedimento de licenciamento deve ser formulado com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para o início da ocupação pretendida.
3. O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Identificação da localização;

- c) Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação;
  - d) Memória descritiva com as características técnicas do equipamento objeto do pedido (dimensões, materiais, design), bem como outras informações necessárias à apreciação do pedido;
  - e) Fotografia a cores do local objeto da pretensão, incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;
  - f) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.
  - g) Planta de implantação (escala 1:200, 1:100 ou 1:5000) cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
  - h) Plano de operação (frequência de recolha e manutenção).
4. Todas as licenças emitidas ao abrigo do presente capítulo são tituladas por alvará de licença, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.

#### **Artigo D-2/74.º**

##### **CrITÉrios para a Colocação**

1. Os contentores devem garantir:
  - a) Acesso fácil para a população destinatária;
  - b) Acesso facilitado para veículos de recolha e para manutenção;
  - c) Integração estética com o espaço envolvente, tendo em consideração o enquadramento paisagístico e urbano.
2. Todos os contentores têm obrigatoriamente de exibir:
  - a) Nome, logótipo e contactos da entidade gestora;
  - b) Indicação clara dos tipos de materiais que podem ser depositados;
  - c) O título autorizativo da sua instalação.
3. Os contentores devem apresentar boa condição estética e de conservação.
4. Ficam inteiramente a cargo da entidade responsável pela sua colocação, as seguintes obrigações:
  - a) A recolha regular do conteúdo, o que deve ocorrer com periodicidade mínima semanal;
  - b) A limpeza e higienização do equipamento e da área envolvente;
  - c) A manutenção do equipamento em bom estado de conservação, designadamente no estado apresentado no pedido inicial;
  - d) A substituição ou reparação imediata em caso de vandalismo ou deterioração, no prazo máximo de 5 dias, após comunicação pelo Município ou conhecimento por outro meio idóneo;
  - e) O encaminhamento dos materiais recolhidos, garantindo a sua reutilização, valorização e reciclagem, em conformidade com a legislação vigente, nomeadamente com o Sistema Integrado da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA).
  - f) A remoção do equipamento, no prazo de 15 dias após o término do título autorizativo;

- g) Não transmitir a exploração do equipamento a terceiros, sem expressa autorização do Município.
- 5. Além das proibições de âmbito geral, é também proibida a instalação de contentores em zonas classificadas ou de proteção especial, de interesse histórico, patrimonial ou turístico salvo parecer favorável do pelouro competente
- 6. Sempre que se verifique a existência de contentores não autorizados, ou que violem as obrigações previstas nos números anteriores, o Município reserva-se o direito de os remover, obedecidos os procedimentos legais aplicáveis, o que correndo todas as despesas por conta do infrator.

#### **Artigo D-2/75.º**

##### **Dimensionamento dos Contentores**

É permitido instalar um contentor por cada grupo populacional equivalente a 1 500 a 2 000 habitantes, conforme densidade urbana de cada localidade (centros urbanos, periferias, áreas mais dispersas), tendo em vista uma cobertura adequada sem sobrecarga ou subutilização.

#### **Artigo D-2/76.º**

Aplica-se ao presente capítulo, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos D-2/17.º a D-2/24.º.

#### **C) Aditamento ao Artigo I/30.º - parte sancionatória**

- 1. Constituem contraordenações, puníveis com coima, as seguintes infrações:  
(...)
- l) A violação dos deveres previstos no Artigo D-2/74.º, por parte da entidade exploradora do equipamento.
- 2. São aplicáveis as seguintes coimas:  
(...)
- h) À infração prevista na alínea l) do número anterior, (euro) 200,00 e (euro) 2000,00, tratando-se de pessoa singular, ou (euro) 400 a (euro) 4000,00, no caso de se tratar de pessoa coletiva.